

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para a Prefeitura de Sorocaba alienar bem público à proprietária lindeira e dá outras providencias.

Fica a PMS autorizada a alienar, por compra e venda à proprietária lindeira, Sra. Gisleni Romani, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta no PA nº 29.854/2010, a saber: terreno constituído por parte do lote nº 1 da quadra j, do loteamento denominado, “Vila Santa Tereza”, nesta cidade, contendo a área de 117,14 m<sup>2</sup>, pertencente a PMS, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Pindorama, onde mede 3,59 m, seguindo no sentido horário; deflete à direita e segue 13,20 m, confrontando com a propriedade pertencente a Almir Rodrigues ou de seus eventuais sucessores;

deflete à direita e segue 5,74 m, confrontando com a Rua Jorge Caracante; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 11,17 m, confrontando com a confluência das Ruas Jorge Caracante e Pindorama, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro (Art. 1º); a alienação a que se refere a Lei dar-se-à na forma prevista no § 2º do art. 111, LOM (Art. 2º); a escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, cuja lavratura correrá por conta da compradora (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A alienação de bem imóvel público por investidura tem seus contornos normativos dispostos na LOM, nos termos infra:

*Art. 111. A alienação de bens públicos municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de*

*modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.*

Conforme disposições da Lei de Regência acima descrita a venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa; bem como Lei Nacional de nº 8.666 de 21 de junho de 1993 dispõe sobre alienação de imóvel público por investidura nos termos abaixo:

#### *Seção VI*

##### *Das Alienações*

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*d) investidura;*

§ 3º **Entende-se por investidura**, para os fins desta lei:  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n.)

*I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Conforme acima exposto a Lei Federal nº 8666, de 1993, autoriza a alienação de bens imóveis subordinando-se à existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização

legislativa, e dependerá de licitação na modalidade concorrência, porém no presente caso, de investidura, a lei citada permite a dispensa de licitação.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Tão somente observa-se que seria de bom alvitre juntar aos autos (pelo Autor da Proposição) cópia da matrícula do CRIA concernente ao imóvel a ser alienado. Destaca-se, por fim, que a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme o art. 40, § 3º, 1, e, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica